



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000696/96-19
Recurso nº 155.584 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1995
Recorrente BANCO EUROPEU PARA AMÉRICA LATINA BEAL S/A (ATUAL
BANCO WOSTLB DO BRASIL S/A)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

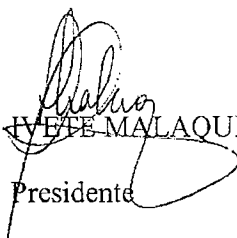
Ano-calendário: 1994

**EXCLUSÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO
BALANÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE
POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.**

Somente seria passível de reconhecimento da ocorrência fática de postergação, se antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte houvesse efetuado pagamento a maior de imposto em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de exclusão da correção monetária, decorrente da diferença entre os índices IPC e BTNF, previsto em lei, fato que não se configurou no caso em apreciação. Nos termos do DL nº 1.598/77, art. 6º, § 5º, o que é postergado é o pagamento do imposto. Não se concebe a ocorrência de postergação de pagamento do imposto em anos-calendário encerrados após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 25.07.96, conforme TVF de fls. 21/22, em virtude de supostas irregularidades no recolhimento do IRPJ dos meses de janeiro e julho de 1994, motivado pela exclusão do lucro líquido do exercício de valores correspondentes à diferença de correção monetária verificada no ano de 1990, decorrente da variação entre os índices IPC e BTNF, com enquadramento legal mencionado às fls. 28.

O crédito tributário relativo ao mês de julho de 1994 foi constituído com suspensão da exigibilidade por estar a contribuinte amparada em medida judicial, que lhe permitia deduzir do lucro real de uma só vez, o saldo devedor obtido da diferença entre os índices IPC e BTNF.

A decisão de primeira instância de 15.01.99, manteve parcialmente a exigência tendo sido exonerada a parcela referente ao mês de janeiro de 1994.

Consta na certidão de fls. 117 que o sujeito passivo, por meio dos autos 2000.61.00.026181-7, também discute a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão neste processo, com liminar. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento que foi dado por prejudicado, em face da perda de objeto. Foi homologada a desistência do pedido da impetrante.

Foi apresentada impugnação de fls. 126/130, protocolada em 30.09.2002, apresentada com fulcro no art. 22 da MP 66/2002 e IN 202/2002, em face da divergência da contribuinte em relação ao valor a ser pago referente ao IRPJ de julho de 1994, com os benefícios da MP 38/2002, que havia sido constituído de ofício pelo auto de infração de fls. 27/28, e mantido parcialmente pela decisão administrativa, de 15.01.99 (fls.76/80).

O Delegado da DEINF/SPO, por meio do despacho de fls. 177, reconheceu que a contribuinte faz juz aos benefícios da MP 38/2002, uma vez que efetuou o pagamento tempestivo do valor devido e o depósito do valor controverso, desistindo da ação judicial.

Com a impugnação foram apresentados os docs. de fls. 131/173, entre eles o Quadro Demonstrativo do valor devido e do valor impugnado (fl. 165), acompanhado dos respectivos comprovantes de recolhimento do valor que considerou devido e do depósito do montante impugnado, que alega ser indevido por se tratar de postergação de pagamento do

2.

imposto, tendo em vista que a Lei 8.200/91 permitia efetuar a exclusão em 6 anos e o BEAL antecipou essa exclusão em 1994.

A Turma Julgadora consignou que a impugnação apresentada atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 22 da MP 66/2002 e arts. 1º e 3º da IN SRF 202/2002, e que a mesma versa sobre o valor apurado pela fiscalização em julho de 1994, relativa a postergação, matéria que não foi objeto de questionamento no judiciário e tampouco na esfera administrativa e foi apresentada no prazo legal, em 30.09.2002, bem como de comprovantes relativos ao recolhimento parcial e ao depósito da quantia em discussão e tomou conhecimento da mesma.

A Turma Julgadora discordou da contribuinte, porque a postergação do pagamento do imposto se verifica quando o tributo que deixou de ser recolhido em determinado período por inobservância do regime de escrituração é pago em período posterior. Cita o art. 219 do RIR/94.

Destacou que para se configurar a postergação do imposto com a dedução integral do saldo da correção monetária antes do período estabelecido pela legislação tributária, faz-se necessário ocorrer o aumento de imposto a pagar nos períodos subseqüentes em que poderiam ter sido apropriados. Entretanto, nos anos-calendário de 1995 e 1996 a empresa não apurou saldo de imposto de renda a pagar, conforme pesquisas ao sistema IRPJ de fls. 185/187, não sendo cabível, invocar-se a postergação para esses períodos.

Evidenciou que os efeitos fiscais das exclusões em questão, nos anos-calendário de 1997 a 1999 não foram objeto do lançamento ocorrido em 25.07.96, conseqüentemente, não se manifestou sobre a apuração do imposto relativo a períodos de apuração não abrangidos pela ação fiscal.

Concluiu que somente seria possível o reconhecimento da ocorrência fática de postergação de pagamento de imposto, se antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte houvesse efetuado pagamento a maior de imposto em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de exclusão da correção monetária, previsto em lei, fato que não se configurou no caso em apreciação.

A emente proferida é a seguinte:

EXCLUSÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. LIMITAÇÃO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. Somente seria possível o reconhecimento da ocorrência fática da postergação de pagamento do imposto se antes do início do procedimento fiscal o contribuinte houvesse efetuado pagamento a maior de imposto em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de exclusão, decorrente da variação entre os índices IPC e BTNF, previsto em lei, fato que não se configurou no caso sob apreciação.

A ciência dessa decisão se deu em 03.11.2006 e o recurso foi apresentado em 01.12.2006.

Questiona no recurso, a postergação no oferecimento da receita à tributação.

Transcreve o *caput* do art. 219 do RIR/94 e aduz que o mesmo trata de inexatidão quanto ao período de apuração de uma receita que, devendo ser escriturada em um determinado período, foi escriturada em outro, de tal forma, que se uma receita não foi escriturada em seu período de apuração correto, mas sim, em outro, posterior, o não oferecimento da tributação dessa receita é compensado com o oferecimento da tributação em momento seguinte. Cita acórdão do 1º CC: 108-06782 (recurso 127756).

Afirma que a norma refere-se à receita e a seus diversos momentos de escrituração, e não a tributo e seus diferentes momentos de recolhimento. Ressalta que a norma não dispõe sobre a compensação de um tributo não recolhido em um exercício, adimplido em exercício posterior, o que seria mero recolhimento em atraso, mas ao oferecimento posterior à tributação de determinada receita.

Argumenta que estando o inciso I, do art. 219 do RIR/9, intimamente ligado ao *caput* e a ele devendo observância, indubitável que a norma veiculada pelo mesmo trata de postergação de receita e não de postergação de tributo.

Entende ser irrelevante o fato de ter ocorrido ou não um recolhimento de imposto no momento em que a receita é oferecida à tributação, com inobservância de seu regime de competência; porque a norma não dispõe acerca da inobservância do regime de competência que oriundo de um tributo a pagar menor em um ano, compensado com o idêntico montante a pagar a maior em outro ano, mas que, refere-se tão-somente à inobservância do regime de competência na escrituração da receita.

Acrescenta, que o fato de que o exercício em que a receita, antes não computada no lucro real, foi oferecida à tributação, apresentar um resultado negativo (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa), não impede a aplicação da norma prescrita pelo art. 219 do RIR/94, uma vez que trata-se da postergação da receita e não do tributo, não podendo ser aplicável apenas no ano em que o sujeito passivo apresente tributo a pagar. Cita o acórdão 108-08737 (recurso 142402).

Conclui ser irretocável o procedimento que adotou, escriturando determinada receita, não computada no lucro real em seu regime de competência (1994), em período de apuração posterior (1995 e 1996). Ainda que assim não fosse, deveria se considerar que o procedimento adotado acarretou a redução de seu estoque de prejuízo fiscal nos anos de 1995 e 1996, gerando, nos períodos subseqüentes, um aumento do montante de tributos a serem recolhidos.

Ressalta que a reiteração do prejuízo fiscal acarreta impacto vinculado ao pagamento efetivo do tributo, conforme entendimento contido no acórdão 103-20485

É o relatório.



Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 22 da MP 66/2002 e art. 1º e 3º da IN SRF 202/2002, pois versa sobre o valor de IRPJ apurado pela fiscalização em julho de 1994, relativa a postergação, matéria que não foi objeto de questionamento no judiciário e tampouco na esfera administrativa, a impugnação foi apresentada no prazo legal, em 30.09.2002, acompanhada de comprovantes relativos ao recolhimento parcial e ao depósito da quantia em discussão. O recurso voluntário é tempestivo. Assim, o recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração lavrado em 25.07.96, conforme TVF de fls. 21/22, em virtude de supostas irregularidades no recolhimento do IRPJ dos meses de janeiro e julho de 1994, motivado pela exclusão do lucro líquido do exercício de valores correspondentes à diferença de correção monetária verificada no ano de 1990, decorrente da variação entre os índices IPC e BTNF, com enquadramento legal mencionado às fls. 28. Após decisão de primeira instância permanece em discussão o lançamento relativo ao mês de julho de 1994. O mesmo foi constituído com suspensão da exigibilidade por estar a contribuinte amparada em medida judicial, que lhe permitia deduzir do lucro real de uma só vez o saldo devedor obtido da diferença entre os índices IPC e BTNF, tendo a contribuinte desistido da ação judicial, em função da MP 38/2002.

A contribuinte discute a postergação de receita. Ou seja, na inexatidão quanto ao período de apuração de uma receita, se a mesma não foi escriturada em seu período de apuração correto, mas sim, em outro, posterior, o não oferecimento da tributação dessa receita seria compensado com o oferecimento da tributação em momento seguinte

Discordo da recorrente. Nos termos do DL nº 1.598/77, art. 6º, § 5º, o que é postergado é o pagamento do imposto.

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

 5

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Ressalte-se o item 9 do Parecer COSIT 02/96:

Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-bases subsequentes ao de início do prazo da postergação até o término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regências, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.

Assim, a contribuinte deveria provar que pagou imposto a maior, nos anos-calendários subsequentes em função da antecipação da dedução da diferença do IPC/BTNF, antes do início da ação fiscal.

Nos termos do disposto no § 6º do DL mencionado, o lançamento da diferença de imposto com fundamento em inexatidão, quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base, a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º, sendo que este, refere-se aos valores que por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, que serão na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados.

Verificando-se os cálculos efetuados pela contribuinte apresentados no anexo à impugnação, às fls. 170, em que leva em conta a diferença entre o IRPJ apurado com uso de liminar e o IRPJ devido conforme lei 8.200/91, verifica-se que o sujeito passivo apresenta no demonstrativo cálculos para evidenciar que não ocorreu a postergação nos anos-calendário de 1995 e 1996 (nesses anos não apurou IRPJ) e que teria ocorrido a postergação nos anos-calendário de 1997 e 1999, que entretanto, não integram o lançamento e são posteriores ao início da ação fiscal.

Conseqüentemente, concordo com a conclusão da Turma Julgadora de que somente seria possível o reconhecimento da ocorrência fática de postergação do pagamento do imposto, se antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte houvesse efetuado pagamento a maior de imposto em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o

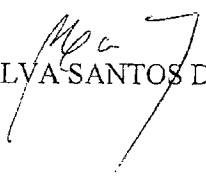


limite de exclusão da correção monetária, previsto em lei, fato que não se configurou no caso em apreciação.

Não se concebe a ocorrência de postergação de pagamento do imposto em anos-calendário encerrados após o início do procedimento fiscal.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2009


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA